

Procedência: Gabinete da ARSAE-MG

Interessado: ARSAE-MG

Número: 763/2023

Data: 21/09/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de direito público.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO RETROATIVO DE RECONHECIMENTO TARIFÁRIO DE DESCONTOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO DA ARSAE NA DATA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1 .Cuida o presente expediente de solicitação de análise jurídica do processo SEI nº 2440.01.0000015/2023-15, encaminhado pelo Gabinete da Arsae-MG, formulada por meio do Memorando nº 104/2023 (73773184), diante do pedido da Copasa para que os descontos concedidos a título de subvenções sociais, sejam considerados na composição do cálculo tarifário pela ARSAE-MG, questiona-se:

*1) A Arsae-MG pode estabelecer que a nova regulamentação terá efeitos retroativos a janeiro de 2023, compensando a Copasa financeiramente pelos descontos concedidos **antes do programa ser regulamentado pela Arsae-MG?***

2) Em caso afirmativo, a Arsae-MG tem a obrigação de fazer esse reconhecimento retroativo, pelo fato da Copasa ter solicitado em jan/23 e a regulamentação ocorrer apenas em 2024?

2 .O presente expediente, contendo os questionamentos apresentados por meio do supracitado memorando, está acompanhado dos seguintes documentos:



- Ofício 333 (68599020) ARSAE/GAB
- E-mail 68728534 ARSAE/GAB
- Documento Demanda D-00448/2023 (69327130) ARSAE/GAB
- Documento Demanda D-00447/2023 (69584109) ARSAE/GAB
- Nota Técnica GRO nº 005-2023 (69584922) ARSAE/GAB
- Comunicado CE DRC 45 - Subvenções Sociais (71267829) ARSAE/GRT
- Recibo Eletrônico de Protocolo 71267832 ARSAE/GRT
- Memorando nº GRT 23/2023 (72064034) ARSAE/GRT
- Ofício nº CRE 022/2023 (72372415) ARSAE/CRE
- E-mail 72374055 ARSAE/CRE
- Comunicação Externa DRC nº 50/2023 (72441725) ARSAE/GRT
- Anexo NP-CSMG-2019_008/1 (72441726) ARSAE/GRT
- Anexo II Planilhas Subvenções (72441727) ARSAE/GRT
- Recibo Eletrônico de Protocolo 72441728 ARSAE/GRT
- Ofício nº GRT 13/2023 (72775769) ARSAE/GRT
- E-mail 72778670 ARSAE/GRT
- Comunicação Externa DRC nº 55/2023 (73721871) ARSAE/GRT
- Recibo Eletrônico de Protocolo 73721872 ARSAE/GRT
- Memorando 104 (73773184) ARSAE/GAB

3. Brevemente relatados os fatos, passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, insta asseverar que as competências atribuídas a esta Procuradoria não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência, não adentrando o exame em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico, nos termos do art. 8º da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem

como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariiedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

5. O doutrinador Carvalho Filho[1] esclarece a natureza dos atos opinativos:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

(...)

*Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, **o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final.** Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **o agente que opina nunca poderá ser o que decide.***

6. O questionamento do consulente (73773184) trouxe as seguintes informações:

No dia 04 de janeiro recebemos da Copasa a CE Nº 02/2023 — PRE (documento SEI 58853198), solicitando o reconhecimento das despesas com os programas de subvenções sociais na composição do cálculo tarifário da Copasa.

Em 13 de janeiro, através do ofício GAB nº 23/2023 (59233438), a agência solicitou mais informações acerca do programa.

Ao longo do primeiro semestre de 2023, foram feitas várias trocas de informações com a Copasa sobre o programa, as regras de funcionamento atuais e as bases de dados.

Nos meses de abril e maio, a equipe técnica da Arsae-MG elaborou uma Análise de Impacto Regulatório – AIR (66468508) para verificar a viabilidade do reconhecimento e implementação de uma tarifa diferenciada para as entidades sociais.

O pleito, assim como a AIR, foi apresentado à Diretoria Colegiada em 14 de junho de 2023. De acordo com a ata da reunião (68044479):

“Assim sendo, a diretoria colegiada afirmou sobre a necessidade de informar à Copasa que um possível parecer favorável da Agência poderá acarretar em estabelecimento de nova regulamentação sobre o assunto e respectiva fiscalização do cumprimento dessa prática. Portanto, para que o valor desses descontos fosse considerado neutro para o prestador, sua concessão por parte da Companhia não poderia ser realizada de forma discricionária como vem sendo realizada, e sim, seguindo-se as novas regras editadas pela Agência. À vista disso, concretizou-se o debate sem deliberação.”

Em 26 de junho de 2023, em reunião extraordinária da Diretoria Colegiada (68597387), foi deliberado:

“O assunto, que foi debatido pela diretoria no dia 14 de junho deste ano (Ata nº 158/2023), foi deliberado pela diretoria colegiada na data presente, por unanimidade, pela sua inserção na agenda regulatória da Arsae-MG para o 1º semestre de 2024. As equipes técnicas providenciarão as análises e os trâmites de regulamentação conforme a alternativa II da análise de impacto regulatório.”

Ainda, em 29 de agosto de 2023, através do ofício CRE nº 22/2023 (72372415) a Arsae-MG evidenciou a divergência entre os valores das bases de dados enviadas pela Copasa ao longo do primeiro semestre. No mesmo dia, a Copasa enviou novas bases de dados, desta vez consistentes.

Assim, a equipe técnica deu início à elaboração da nota técnica e minuta de resolução para regulamentação do Programa de Subvenções Sociais.

Por fim, considerando que:

- i) a Copasa solicitou o reconhecimento dos descontos em jan/23, mas os dados consistentes necessários ao início das análises só foram enviados pela Copasa em ago/23;
- ii) o assunto foi incluído pela diretoria na agenda regulatória de 2024; e
- III) a consulta pública ainda não aconteceu e a previsão da publicação da resolução é apenas no primeiro semestre de 2024.

7. Ressaltamos que houve manifestação da Procuradoria através do memorando nº 06/2023 (60759257) sobre o pedido realizado pela Copasa, destacando que *"não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de reconhecimento de compensação tarifária em função da concessão de descontos concedidos a título de subvenções sociais na legislação em vigor, o que não impede que seja reconhecido após estudo técnico sobre o assunto. Apontamos a necessidade de avaliação da viabilidade do reconhecimento destes descontos pela Coordenadoria Econômica e também a realização de consulta e audiência pública sobre o assunto, previamente autorizada pela Diretoria Colegiada."*

8. Pois bem, a ARSAE-MG, dentro da sua autonomia e amparada na sua competência técnica de agência reguladora poderá considerar os descontos concedidos a título de subvenções sociais na composição do cálculo tarifário pela ARSAE-MG.

9. No entanto, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

10. Conforme se extrai do dispositivo, **a lei assim que entra em vigor adquire eficácia imediata sobre toda a matéria por ele regulada**, ou seja, **todos os fatos ocorridos sob a égide da nova lei são por ela regidos**. Por outro lado, a lei nova respeita todas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior, quais sejam, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

11. **Quando a norma se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar**. A vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos, já a eficácia é o

atributo da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem.

12. Vigora como regra geral em nosso direito positivo o princípio da irretroatividade da norma. As normas jurídicas são prospectivas, ou seja, visam disciplinar fatos que vieram ocorrer após a sua vigência. Todavia, se a norma tiver natureza punitiva, admite-se a retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, o que não é o caso.
13. Assim, a nova regulamentação sobre o tema reconhecimento na composição do cálculo tarifário pela ARSAE-MG dos descontos concedidos a título de subvenções sociais, somente após a vigência produz efeitos, ou seja, assim que entrar em vigor adquire eficácia imediata, não se admitindo a retroatividade da norma.
14. Pelo exposto, respondemos a consulta no sentido de que a nova regulamentação não retroage a janeiro de 2023, data em que não havia regulamentação que amparasse o pedido.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, considerando a estrita análise jurídica dos questionamentos formulados pelo consultante, bem como a conformidade com as respectivas normas de regência, sem quaisquer interferências nos critérios de oportunidade e conveniência sob os quais se pauta o Administrador Público e não adentrando o exame em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico, esta Procuradoria jurídica apresenta seu entendimento por meio da fundamentação constante no corpo deste Parecer.
21. É o parecer, à consideração superior.

Cintia Rodrigues Maia Nunes
Advogada Autárquica do Estado
Procuradora-Chefe da Arsae-MG
OAB/MG 74.369 / MASP 1.081.340-0



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Rodrigues Maia Nunes, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 21/09/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **73826138** e o código CRC **F91C4907**.